

Registro: 2025.0000343342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006086-19.2024.8.26.0037/50001, da Comarca de Araraquara, em que é agravante BENEDICTO DIONÍSIO FERREIRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68982

Agravo Interno Cível Nº: 1006086-19.2024.8.26.0037/50001

COMARCA: Araraquara

Agravante: Benedicto Dionísio Ferreira Neto

Agravado: Recovery do Brasil Consultoria S.a

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL E DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 648 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o interesse de agir na cautelar de exibição de documentos proposta contra instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 648, o E. STJ assim decidiu: “*A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre o interesse de agir, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Benedicto Dionísio Ferreira Neto contra decisão que, em ação de produção antecipada de provas, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega haver demonstrado o interesse processual, pois preenchidos os requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Argumenta, nesse sentido, que comprovou o envio de notificação solicitando previamente os contratos desejados na exordial e, quanto ao pagamento da taxa de custo do serviço, ressaltou que o pagamento deve ser realizado somente quando a empresa lhe exigir, o que não ocorreu.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.349.453/MS (tema 648), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se a fls. 119/120.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 63/68) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela falta de interesse de agir do agravante, ante a ausência de comprovação do pagamento do custo do serviço e porque não comprovado o prévio requerimento administrativo válido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “Contudo, conforme bem delineado pelo juízo primevo, ‘A notificação de fls. 27 foi assinada pelo advogado. Entretanto, não há prova de que a procuração que lhe foi outorgada pela parte autora (fls. 7/8) tenha acompanhado a notificação encaminhada pelo correio. Conforme se observa do aviso de recebimento (fls. 28) não houve declaração de conteúdo nesse sentido, ou seja, que a notificação estava acompanhada de cópia da procuração. Não basta a simples menção de que a procuração fora juntada, pois há necessidade de que se tenha certeza de seu conteúdo e do advogado autorizado a receber a cópia dos documentos sigilosos. No caso dos autos, ainda, a notificação extrajudicial de fls. 27, além de ser genérica e não indicar quais contratos especificamente pretende a parte autora ver exibidos, não cumpriu os demais requisitos estabelecidos pelo STJ’. Assim, cabia ao apelante demonstrar o regular cumprimento dos requisitos fixados na tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça acima descritos, já que a demanda permanece vinculada ao que foi decidido por referida Corte, o que todavia não o fez. No mais, não há comprovação de que o banco se recusou a exibir o contrato/documento pretendido, justamente porque o apelante deixou de comprovar, tal como lhe competia, a prévia (e regular) notificação do banco. Embora conste dos autos o envio de notificação, certo é que o conteúdo não alcançou os requisitos necessários para que seja evidenciada a necessidade/adequação da demanda posta sub judice e, conseqüentemente, o interesse processual do apelante. Logo, diante da ausência de pagamento do custo do serviço, aliada à ausência de comprovação da recusa do réu/apelado em exibir os contratos pretendidos, **o caso era mesmo de extinção do processo sem julgamento do mérito**” (grifo original – fls. 66/67).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado